



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.010446/96-83  
Recurso nº. : 117.441  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : ANAMÉLIA SOCCAL SEYFFARTH  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.072

IRPF – ISENÇÃO – RENDIMENTOS RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL – PNUD – A isenção de que trata o inciso II, art. 23, do RIR/94, por força do que dispõe o art. 98, do Código Tributário Nacional, abrange somente os funcionários que estejam enquadrados no artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, e recepcionada pelo Decreto nº 27.784/50.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANAMÉLIA SOCCAL SEYFFARTH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MOAIS  
PRESIDENTE

  
THAÍSA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010446/96-83  
Acórdão nº. : 106-12.072  
  
Recurso nº. : 117.441  
Recorrente : ANAMÉLIA SOCCAL SEYFFARTH

**RELATÓRIO**

Anamélia Soccac Seyffarth, já qualificada nos autos, através do recurso de fls. 102 a 127, vem perante este Conselho, em 27/07/98, contestar a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, da qual tomou ciência, em 29/06/98, através do documento de fls. 53 – verso.

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 03, conforme demonstrativos de apuração da exigência fiscal de fls. 04 a 08, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e sujeitos ao recolhimento obrigatório – carnê leão – auferidos pela prestação de serviços profissionais a organismo internacional.

O Auto totalizou o valor de 9.026,31 UFIR de crédito tributário, relativo ao ano calendário de 1994.

Às fls. 09, encontra-se o Termo de Intimação nº 063 de 10/06/96, onde as Auditoras Fiscais da Delegacia da Receita Federal em Brasília solicitam da contribuinte: documentos de identificação, comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, ou documentos equivalentes.

Os documentos enviados pela contribuinte em atendimento à intimação, não justificaram a omissão dos pagamentos e das declarações, sendo que foram juntados ao processo às fls. 10 a 14, onde se observa que os rendimentos auferidos são provenientes do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil – PNUD – ONU.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010446/96-83  
Acórdão nº. : 106-12.072

Cientificada do auto de infração em 08/08/96, a Sra. Anamélia Soccac Seyffarth, protocolizou a impugnação de fls. 19 a 21, em 06/09/96. Nela alega em síntese que:

- Foi contratada pelo Programa das Nações Unidas em 17/01/94, quando, então, foi instruída a não recolher o imposto de renda, por serem os rendimentos isentos;
- Esta orientação foi dada pelo Representante Residente das Nações Unidas no Brasil, formalizada por meio do ofício de fl. 24;
- É signatária de contrato de trabalho que prevê jornada de 40 horas semanais, dedicação exclusiva ao trabalho e remuneração mensal, portanto, com vínculo permanente.

Anexa aos autos os documentos de fls. 22 a 29, alguns deles em inglês.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, ao analisar a impugnação, decidiu por manter, parcialmente a exigência fiscal, para declarar o débito de 4.049,19 UFIR, mais os acréscimos legais correspondentes, reduzir de 100% para 75% o percentual da multa de ofício aplicada e impor os juros de mora de acordo com as normas estabelecidas na IN/SRF nº 46/97.

Como base para essa decisão, o Delegado de Julgamento afirma que a isenção sobre os rendimentos recebidos do PNUD, da ONU, recai sobre funcionários do quadro da Organização das Nações Unidas, nomeados conforme o art. 4.1 do Estatuto de Pessoal da Organização, que não sejam remunerados a taxa horária e recrutados no Brasil, cumulativamente, além de que os nomes dos beneficiários devem ser relacionados e informados periodicamente ao governo brasileiro, pelo Secretário Geral da ONU. Esclarece que o Parecer CST nº 717/79, citado pela contribuinte, tem o objetivo de apenas estender aos funcionários

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010446/96-83  
Acórdão nº. : 106-12.072

domiciliados no Brasil (exceto aqueles cumulativamente recrutados aqui e remunerados à taxa horária) a isenção concedida aos estrangeiros, “*sem contudo deixar de exigir a condição de funcionário, incluindo-se aí as formalidades previstas para a inserção nesta categoria*” (fl. 43).

Afirma ainda, que a contribuinte não fez prova de que tenha sido nomeada para o quadro de pessoal da ONU, nem tão pouco comprovou a inclusão de seu nome em lista fornecida pelo Secretário Geral da ONU ao governo brasileiro com os nomes das pessoas beneficiárias da isenção. Faz prova, isto sim, contra a contribuinte o próprio contrato assinado pela impugnante e por ela anexado aos autos, que traduzido para o português assim pode ser entendido:

**“IV – CONDIÇÕES DO CONTRATADO**

*O contratado não será considerado, sob nenhum aspecto, membro do quadro de funcionários do PNUD, nem estará coberto pelas Regras e Regulamentos dos funcionários do PNUD, nem pela Convenção de Privilégios e Imunidades. Igualmente, o Contratado não será considerado, sob nenhum aspecto, membro da Agência Nacional responsável pela execução do Projeto. O Contratado será considerado como parte do pessoal do Projeto Nacional, que é uma categoria especial de insumo requerida para a implantação de projetos de desenvolvimento em cooperação, como está previsto no Acordo entre o governo do Brasil e o PNUD, sendo, portanto, coberto pelas Regras do PNUD de acordo com os regulamentos do PNUD.*

...

**V – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

*Os direitos e obrigações do Contratado estão estritamente limitados aos termos e condições deste contrato. Por conseguinte, o Contratado não terá direito a qualquer benefício, pagamento, subsídio, compensação ou plano de pensão da Instituição Nacional Executora do Projeto, exceto aqueles aqui expressamente estabelecidos.*

*O Contratado não estará isento de imposto em virtude deste contrato, tornando-se o único responsável pelas taxas arrecadadas de acordo com as importâncias recebidas sob este contrato (grifo da tradução).*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010446/96-83  
Acórdão nº. : 106-12.072

Por discordar dessa decisão, a Sra. Anamélia Soccal Seyffarth protocolou o recurso de fls. 102 a 127, onde resumidamente expõe:

- Afirma ser funcionária de organismo internacional do qual o Brasil participa, portanto se enquadra no art. 23, inciso II, do RIR/94;
- Essa previsão legal não especifica se o trabalho é ou não assalariado, bem como se com ou sem vínculo empregatício;
- A contribuinte enquadra-se no item 2, da resposta à pergunta de nº 172, do "Perguntas e Respostas" do IRPF/95, ou seja, é funcionária brasileira pertencente ao quadro do PNUD;
- As normas de direito internacional não traçam distinção entre as categorias de funcionários;
- Está comprovado nos autos o exercício permanente da contribuinte "junto ao organismo internacional, fazendo jus a rendimentos mensais, seguro de vida em grupo, fundo de pensão, poupança compulsória" (grifo no original – fls. 111 e 112), conforme documentos anexados;
- Afirma que "cumpre jornada regular de trabalho, assina folha de ponto, está subordinada à hierarquia do organismo, somente pode gozar férias por período determinado autorizado pela chefia, viaja representando o PNUD, restando mais do que evidente sua condição de funcionária do organismo internacional e o vínculo empregatício" (grifo no original – fl. 112);
- Os contratos de trabalho são ratificados pelo governo brasileiro através do Ministério das Relações Exteriores e se revestem de peculiaridades próprias dos organismos internacionais;
- Alega que o art. 23, do RIR/94, abrange tanto os brasileiros como os estrangeiros e que somente o parágrafo único se refere aos estrangeiros e brasileiros domiciliados no exterior;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010446/96-83  
Acórdão nº. : 106-12.072

- De acordo com os Pareceres Normativos da Secretaria da Receita Federal, de nºs 717/79 e 003/96, os funcionários recrutados no local e que sejam remunerados a taxa horária, cumulativamente, não estão abrangidos pela isenção, o que não é o seu caso;
- Quanto à lista que deve ser encaminhada periodicamente à SRF pelo Secretário Geral da ONU, não pode a recorrente sofrer o ônus decorrente de obrigação não cumprida por outrem;
- Além do mais o lançamento foi respaldado em mera suposição, vez que o ônus de provar que seu nome não consta da lista é do fisco e não seu.

Consta, do processo, cópia de liminar deferida à recorrente, para que se dê prosseguimento ao processo sem o depósito prévio previsto na MP nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010446/96-83  
Acórdão nº. : 106-12.072

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatório, trata-se de rendimentos auferidos em decorrência de serviços prestados a Organismo Internacional, qual seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil – PNUD – ONU.

O Auto de Infração, ratificado em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, considerou o rendimento como tributável, de acordo com o que dispõe o inciso V, do art. 58, do RIR/94.

A recorrente entende que se enquadra no art. 23, inciso II, do RIR/94, vez que recebe de organismo internacional em decorrência dos seus serviços prestados como funcionária efetiva.

Sobre este assunto, peço vênica para transcrever, a seguir, parte do conteúdo da Resolução nº 106-01027, do ilustre Conselheiro Relator Dimas Rodrigues de Oliveira:

*“5. Sobre a legislação trazida à cognição pelas partes, consolidada no RIR/94, a bem da clareza no expor das razões de decidir, mister se faz sejam transcritos os trechos que interessam a esta análise.*

*‘Art. 23. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por:  
I – omissis*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010446/96-83  
Acórdão nº. : 106-12.072

*II – servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.*

*III – omissis*

*§ 1º As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos produzidos no País.*

Art. 58. *São também tributáveis:*

*I a IV omissis.*

*V – os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam a atividade exercida no território nacional.'*

*6. Da leitura dos dispositivos transcritos ressalta claro que os rendimentos objeto de discussão nestes autos, caso sobre eles não haja expressa previsão legal de isenção, a teor do que dispõe o artigo 58 mostrado, são sujeitos à tributação pelo imposto de renda e que a isenção prevista no mencionado artigo 23, beneficia os servidores de organismos internacionais, desde que tratados ou convênios firmados pelo Brasil imponham o dever de conceder o favor fiscal, o que remete a análise a esses atos internacionais, que passam a se constituir nas principais fontes do direito aplicáveis à situação fática debatida nestes autos, por força do ditame contido no artigo 98 do CTN, que reza: 'Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha'.*

*6.1 Traz-se a lume inicialmente o estabelecido pelo Acordo de Assistência Técnica promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23/09/66, que versa sobre as agências especializadas, onde se insere o PNUD. No seu artigo V dispõe:*

*'1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:*

*a) Com respeito à Organização das Nações Unidas, a 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas';*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010446/96-83  
Acórdão nº. : 106-12.072

b) Com respeito às Agências Especializadas, a 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas'.

2. O Governo tomará todas as providências destinadas a facilitar as atividades dos Organismos, segundo o disposto no presente Acordo, e a assistir os peritos e outros funcionários dos referidos Organismos na obtenção de facilidades e serviços necessários ao desempenho de tais atividades. O Governo concederá aos Organismos, seus peritos e demais funcionários, quando no desempenho das responsabilidades que lhes cabem no presente Acordo, a taxa de câmbio mais favorável'.

6.2. A seu turno, a Convenção das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do Organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/63, dispõe que (artigo 6º) 'Os funcionários das agências especializadas gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas'. Estabelece ainda o dispositivo, que 'cada agência especializada especificará as categorias de funcionários aos quais se aplicarão os dispositivos deste artigo e do artigo 8º. Comunicá-las-á aos Governos de todos os países partes nesta Convenção, quanto a essa agência, e ao Secretário

Geral das Nações Unidas. Dos nomes dos funcionários incluídos nessas categorias periodicamente se dará conhecimento aos Governos acima mencionados'.

6.3. Tal preceito convencional guarda consonância com o disposto nos artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, recepcionada no Direito Pátrio via do Decreto nº 27.784, de 16/02/50, dispositivos já transcritos na Decisão Singular às fls. 45/46, porém merecedor de mais uma transcrição desta feita.

'Artigo V

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010446/96-83  
Acórdão nº. : 106-12.072

*assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.*

*Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:*

- a) omissis.*
- b) Serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;*

*Artigo VI*

*Técnicos das Nações Unidas*

*Seção 22. Os técnicos (independente dos funcionários compreendidos no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam [...] dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular dos privilégios e imunidades seguintes:'*

*(dentre os privilégios e imunidades que se seguem, não há menção à isenção de impostos)."*

Do exposto, observa-se que não são todos os funcionários que gozam de isenção. Na decisão de primeira instância foi registrada, com propriedade, a conclusão da própria Consultoria Jurídica das Nações Unidas, em Nota divulgada em 1981 (fl. 39), conforme segue:

*"Substantivamente, as principais distinções são (i) que os 'funcionários' são isentos dos impostos incidentes sobre os salários e emolumentos a eles pagos pelas Nações Unidas ou Agências Especializadas, ao passo que aos 'técnicos a serviço' não é conferida tal isenção [...]."*

Fica portanto claro que existe uma distinção entre os funcionários do quadro efetivo do organismo internacional, que se enquadram na categoria dos que fazem jus ao benefício fiscal, e os demais.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010446/96-83  
Acórdão nº. : 106-12.072

No presente caso, conforme relatado, o contrato anexado pela contribuinte (fls. 26 a 28), apesar de estar escrito em inglês, foi traduzido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília. Dele pode-se constatar, com clareza que a contribuinte não faz jus ao benefício da isenção dos rendimentos objeto deste processo, em especial quando diz claramente que *“o contratado não estará isento de imposto em virtude deste contrato, tornando-se o único responsável pelas taxas arrecadadas de acordo com as importâncias recebidas sob este contrato”*.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001

  
THAISA JANSEN PEREIRA